



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.003404/2004-69
Recurso nº. : 145.514
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARILENE MAMPRIN CUNHA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.012

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA - A comprovação de despesas ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, feita por documento que a lei define válidos restabelece as despesas glosadas em revisão de Declaração de ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENE MAMPRIN CUNHA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003404/2004-69

Acórdão nº : 106-15.012

Recurso nº : 145.514

Recorrente : MARILENE MAMPRIN CUNHA SILVA

RELATÓRIO

Marilene Mamprin Cunha Silva, qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/FNS nº 5.561, de 11 de fevereiro de 2005, que manteve parcialmente o lançamento, Auto de Infração de fls. 62-65, do crédito tributário de R\$7.431,75, relativo a Imposto de Renda, reduzido para R\$7.218,71, acrescido de multa de 150% e juros de mora. A redução decorreu do restabelecimento da dedução de R\$774,72, anotando-se que não houve impugnação ao imposto de R\$6.372,71, inclusive multa qualificada.

A autuação resultou da glosa de despesa com instrução no valor de R\$1.080,00, e médicas, valor de R\$20.844,56 no ano-calendário de 1999. No julgamento, delimita-se o litígio à glosa de algumas despesas médicas e com instrução, restando não impugnado o imposto no valor de R\$6.372,71.

No julgamento, foram restabelecidas as despesas médicas relativas à Interdonto no valor de R\$33,86 e ao Bankboston no valor de R\$20,80; e com instrução, no valor de R\$720,06. Não acatadas as pagas ao HSBC Seguros no valor de R\$276,34, por não falta de previsão legal; e R\$2.800,00, a Sylvio Michalany por incomprovada por documentação válida.

No Recurso Voluntário, o recorrente assume que concordou parcialmente com o lançamento providenciando o parcelamento da parte devida e impugnando a outra.

Afirma que recebeu cópia dos cheques que comprovam a despesa médica de R\$2.800,00, documentos protocolizados junto a DRF Joinvile em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003404/2004-69
Acórdão nº : 106-15.012

22.02.2005. Em relação ao valor do HSBC Seguros, diz tratar-se de despesa com saúde. Requer que em relação a tais despesas a dedução deve ser restabelecida.

Em face do valor litigado, não há exigência legal de arrolamento de bens, embora tenha sido prestado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003404/2004-69
Acórdão nº : 106-15.012

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 23.03.2005 (fl. 94) contra o qual impetra, em 18.4.2005 (fl. 96), o presente Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme relatado, resta litigiosa as despesas junto ao HSBC Seguros no valor de R\$276,34, dita pela falta de previsão legal; e R\$2.800,00, ao beneficiário Sylvio Michalany por incomprovada por documentação válida, segundo o julgado *a quo*.

A recorrente junta cópia do Requerimento carimbado em 22.02.2005 junto à DRF-Joinville e depois escrito "SEM EFEITO". Em referido documento a juntada de microfilmes dos cheques que comprovam a despesa médica de R\$2.800,00 (fls. 100-110). Com relação ao valor pago ao HSBC, conforme declarado na DIRPF, trata-se de plano de saúde, cuja dedução a título de despesa médica é permitida.

A respeito os dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003404/2004-69
Acórdão nº : 106-15.012

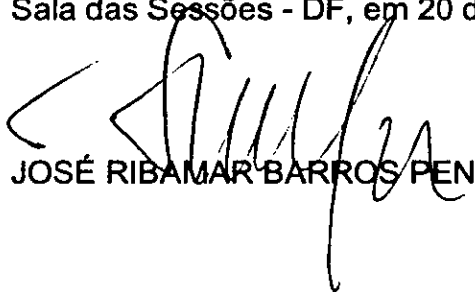
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

Os documentos juntados comprovam a regularidade da dedução feita pela contribuinte quando da apresentação da Declaração de ajuste anual, pelo que, deve ser restabelecida.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA